



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10880.030260/89-28
Recurso nº : 004.453
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1986 e 1987
Recorrente : DENNISON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.455

PAF - COFINS - COMPETÊNCIA PARA CONHECIMENTO - Tratando-se de análise de PIS em averiguação de IPI, a competência para conhecimento é do 2º Conselho de Contribuintes, nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Declinada a competência de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DENNISON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10880.030260/89-28
Acórdão nº : 105-16.455

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 10880.030260/89-28
Acórdão nº : 105-16.455

Recurso nº : 004.453
Recorrente : DENNISON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o vertente de auto de infração de PIS/faturamento decorrente de procedimentos de verificações obrigatórios e que apurou, pertinente aos períodos de 1985 e 1986, OMISSÃO DE RECEITA através de auditoria de produção na área de IPI.

Devidamente cientificada, a parte autuada apresentou sua impugnação a fls. 09/10, onde, em sua defesa, alega, em síntese, que o auto em debate é decorrente de autuação principal relativa ao IPI e portanto, a defesa apresentada na principal deve ser considerada integrante desta.

A DRJ indeferiu a impugnação por entender que este deve acompanhar o julgamento da impugnação apresentada em face da autuação principal. Assim, tendo sido julgada improcedente a defesa contra a ação fiscal do IPI, o processo decorrente deve acompanhar o mesmo entendimento.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário, nos seguintes termos:

- Que apesar de inexistir recurso do processo principal, nº 10880.030261/89-91, o fator gerador do PIS pode neste processo ser discutido sob todos seus aspectos como autônomo fosse; e
- No mais, repete os argumentos esposados na impugnação da autuação principal e analisando o demonstrativo de fls. 24 efetuado pela informação fiscal, solicita diligência para apuração da verdade material.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10880.030260/89-28
Acórdão nº : 105-16.455

Em Sessão de 03/06/1998, esta Câmara achou por bem converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos seguintes termos da Resolução nº 105-1.014:

"No exame de admissibilidade entendo assistir razão à recorrente quando invoca autonomia processual e substantiva para a matéria presente tendo em vista que apesar de inexistir recurso para o processo principal o mesmo não ocorreu com o PIS-Faturamento pois embora a decisão de fls. 32/33 tenha sido prolatada em 12 de maio de 1993, inexplicavelmente só foi dado ciência ao contribuinte em 12 de julho de 1994.

Sendo o recurso de 11 de agosto do mesmo ano, o lançamento do Pis-faturamento não transitou em julgado, portanto o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

No exame das peças do processo verifica-se que os demonstrativos e demais documentos que possibilitariam a apreciação do pedido de diligência e o mérito da questão não se encontram aqui, nem mesmo cópia, assim sendo faz-se necessário o retorno do processo à origem para que sejam juntadas as xerox de todas as peças que compoem o processo principal de IPI não se encontrem presentes neste de PIS.

Consoante informação do sistema de protocolo – COMPROT – o processo principal encontrava-se na PFN-SP em maio de 1998.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência nos termos acima esclarecido."

Atendendo a Resolução nº 105-1.014, foram juntadas as fls. 55 a 137, cópia do processo de IPI nº 10880.030261/89-91.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10880.030260/89-28
Acórdão nº : 105-16.455

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O presente procedimento versa inconformidade do sujeito passivo a certo lançamento de PIS, decorrente de da Auditoria de Produção de IPI que apurou omissão de receita operacional por saídas de produtos sem a devida emissão de nota fiscal.

Não há qualquer correlação deste lançamento com matéria de competência deste Primeiro Conselho, e assim, sem adentrar no mérito da lide, voto no sentido de declinar a competência desta Câmara para apreciá-la, remetendo-se os autos ao Segundo Conselho, que tem a devida competência na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.

DANIEL SAHAGOFF